



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006068-67.2020.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante UNIESP S/A, é embargado CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1006068-67.2020.8.26.0609/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Uniesp S/A

Embargado: Claudia Aparecida da Silva

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra da Comarca de Taboão da Serra

Voto 6393-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. Alegação de obscuridade quanto à interpretação de cláusulas contratuais. Inexistência de vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou de forma clara e fundamentada o conjunto contratual, afastando a tese de inadimplemento da autora. Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso jurisdicção. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Uniesp S/A contra o v. acórdão de fls. 122/124, que deu parcial provimento à apelação interposta por Claudia Aparecida da Silva, para julgar parcialmente procedente a ação, reconhecendo o dever da ré de quitar o financiamento estudantil contratado pela autora, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00.

A embargante sustenta a existência de obscuridade no v. acórdão quanto ao exame de cláusulas contratuais que, segundo alega, demonstrariam o inadimplemento da autora, notadamente as cláusulas 3.3 (atividade social) e 3.5 (amortização), alegando aplicação da exceção do contrato não cumprido.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A análise das questões pertinentes foi devidamente apreciada e ratificada pela douta Turma Julgadora, que acolheu os fundamentos jurídicos trazidos na apelação e os aplicou de forma fundamentada ao caso concreto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Com efeito, a Turma Julgadora considerou que a exigência de “excelência no rendimento escolar” não poderia ser entendida de modo a exigir média igual ou superior a 7,0, sem violar o dever de informação previsto nos arts. 6º, III, e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse mesmo raciocínio, a conclusão alcançada no julgamento abarcou o conjunto contratual e as condições efetivamente informadas ao consumidor no momento da adesão ao programa, afastando por conseguinte a tese de inadimplemento contratual por parte da autora.

Ressalte-se que não há obrigação de o órgão julgador se manifestar sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, sobretudo quando esses não são capazes de infirmar os fundamentos determinantes da conclusão adotada.

Portanto, se a parte embargante diverge da interpretação conferida no v. acórdão, deverá manejar o recurso próprio para a instância superior, não sendo cabível a rediscussão do mérito por meio dos presentes embargos declaratórios, aos quais é expressamente vedada a inovação recursal.

Frise-se que os embargos declaratórios têm por finalidade o esclarecimento da decisão, inclusive com vistas ao eventual prequestionamento, o que não se confunde com a possibilidade de reforma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do julgado por via imprópria.

No caso concreto, evidencia-se intenção puramente infrigente da parte embargante, que pretende rediscutir matéria já apreciada, sem apontar vício que autorize o acolhimento do recurso.

Assim, os embargos foram opostos com nítido caráter de reexame da matéria, sem justificativa jurídica relevante, configurando-se como instrumento de mero inconformismo com o resultado do julgamento, acarretando efeito protelatório ao encerramento da lide e ao eventual processamento de recursos às instâncias superiores.

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica